



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

PROJETO DE LEI N. 647/2021

PROONENTE: PODER EXECUTIVO

RELATOR: DEPUTADO DELEGADO PÉRICLES

“ALTERA, na forma que especifica, a Lei nº 3.735, de 30 de março de 2012, que ‘DISPÕE sobre incentivos fiscais nas operações com dispositivo de cristal líquido produzido na Zona Franca de Manaus e empregado no processo de fabricação de televisor, e dá outras providências.’”

PARECER

I - RELATÓRIO

No dia 30 de novembro de 2021, o Poder Executivo Estadual apresentou o Projeto de Lei de n. 647 de 2021, oriundo da Mensagem Governamental de nº 139 de 2021, que altera, na forma que especifica, a Lei nº 3.735, de 30 de março de 2012, que ‘DISPÕE sobre incentivos fiscais nas operações com dispositivo de cristal líquido produzido na Zona Franca de Manaus e empregado no processo de fabricação de televisor, e dá outras providências.

A Justificativa do projeto encontra-se anexa.

O presente projeto foi incluído em reuniões ordinárias não tendo recebido quaisquer emendas.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no Art. 27, inciso I, alínea “a” c/c Art. 127, §1º, inciso III, do Regimento Interno¹.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

¹ Art. 27. As Comissões Técnicas Permanentes exercem os procedimentos firmados no art. 26 deste Regimento, nos limites estabelecidos na Constituição Estadual, com as seguintes denominações e abrangências temáticas: I – Comissão de Constituição, Justiça e Redação: a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Assembleia e de matérias que lhe sejam encaminhadas.

Art. 127. (...) §1º A proposição é despachada às comissões pelo Presidente da Assembleia, obedecendo aos seguintes procedimentos: (...) III – distribuição da matéria às comissões permanentes, iniciando a análise pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que efetua o DOCUMENTO DIGITAL Nº 2021.10000.00000.9.048995: PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - EM 13/12/2021 10:25:38





Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

Consoante Justificação, o Senhor Governador do Estado do Amazonas esclarece que a alteração proposta restabelece a isonomia concorrencial ao possibilitar a opção pelos benefícios da Lei nº 3.735/2012, por empresas que venham a instalar-se no Polo Industrial de Manaus.

Com efeito, no que tange à constitucionalidade, verifica-se que o tema tratado neste Projeto de Lei se situa no âmbito da competência legislativa concorrente, estabelecida à União, aos Estados e ao Distrito Federal, conforme art. 24, da Constituição Federal de 1988, o qual foi reproduzido, integralmente, na Constituição Amazonense, consoante art. 18, do texto constitucional estadual.

Salienta-se que, nestes casos, a competência da União limita-se a estabelecer normas gerais, fato este que não exclui a competência suplementar dos Estados para legislar sobre a matéria, conforme §§ 1º e 2º, do art. 24 da Carta Magna², não havendo, portanto, impedimentos de ordem constitucional para edição de lei estadual sobre a proposição em tela.

Quanto à iniciativa para o tratamento da matéria, cumpre salientar que a Carta amazonense, seguindo as diretrizes da Constituição da República, contém regras básicas para a deflagração do processo legislativo, as quais constituem projeção específica do princípio da separação de Poderes.

Nesse sentido, dispõe o art. 33, II, alínea b da Constituição do Estado do Amazonas:

Art. 33. **A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe** a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, **ao Governador do Estado**, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral, ao Tribunal de Contas do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

(...)

II – Disponham sobre:

(..)

b) organização administrativa e matéria orçamentária.

Por fim, verifica-se que o inteiro teor desta proposição obedece às regras de boa redação e técnica legislativa, estando sistematizada e livre de obscuridade ou erros materiais.

III – CONCLUSÃO

² Art. 24. (...) § 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. § 2º A competência da União para legislar sobre nc DOCUMENTO DIGITAL Nº 2021.10000.00000.9.048995: competência suplementar dos Estados.

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - EM 13/12/2021 10:25:38

CARLOS EDUARDO BESSA DE SA - EM 13/12/2021 18:53:12

MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - EM 14/12/2021 10:15:24





Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

Diante do exposto, considerando que a presente proposição tramita em conformidade com a legislação que deve ser observada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei n. 647/2021, na forma da emenda modificativa apresentada pelo Deputado Serafim Corrêa.

É o parecer.

Manaus, 10 de dezembro de 2021.

DEPUTADO DELEGADO PÉRICLES

Relator

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2021.10000.00000.9.048995:

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - EM 13/12/2021 10:25:38

CARLOS EDUARDO BESSA DE SA - EM 13/12/2021 18:53:12

MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - EM 14/12/2021 10:15:24

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : F3E5814F00086CC4 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>

